PODER JUDICIARIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

Expediente do dia 13 de Julho de 2017

Atos do(a): RUI COSTA GONÇALVES

Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0006159-51.2015.4.01.3400

201534000018110 Recurso Inominado

Recte : JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Advg. : DF00044382 - ROBSON FERRAZ GONÇALVES
Advg. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0037438-55.2015.4.01.3400

201534000168830 Recurso Inominado

Recte : MARIA DE LOURDES KRUCHAK

Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0005190-02.2016.4.01.3400

201634000334400 Recurso Inominado

Recte : JOSE LOPES DE MELO

Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0027736-51.2016.4.01.3400

201634000424529 Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO OSWALDO COSTA

Advg. : SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE Advg. : SP00286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0030361-58.2016.4.01.3400

201634000444236 Recurso Inominado

Recte : JOSE WILLIANS TIMBO HOLANDA

Advg. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0061287-22.2016.4.01.3400

201634000607863 Recurso Inominado

Recte : VALDECI LINS DE ALBUQUERQUE

Advg. : DF00027211 - MONICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0062705-92.2016.4.01.3400

201634000612046 Recurso Inominado

Recte : ANTONIO DE PADUA MENDES VIEIRA

Advg. : DF00027211 - MONICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0063607-45.2016.4.01.3400

201634000617905 Recurso Inominado

Recte : CLAUDIA FARIAS BARBOSA

Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0063785-91.2016.4.01.3400

201634000619693 Recurso Inominado Recte : RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR

Advg. : SP00251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0063806-67.2016.4.01.3400

201634000619899 Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO ALEXANDRE FRANZO

Advg. : SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0005820-24.2017.4.01.3400

201734000689316 Recurso Inominado

Recte : MARIA REGINA FUNICELLO BEZERRA DE MELO
Advg. : SP00286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI
Advg. : SP00382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.

Analisando os autos, constato haver, de fato, omissão na decisão retro proferida, haja vista que não se manifestou sobre a impugnação da gratuidade judiciária, suscitada pela autarquia previdenciária nas contrarrazões do recurso inominado interposto pela parte autora.

No entanto, no caso em tela, constato que a impugnação da autarquia previdenciária é genérica, não tendo o INSS provado que a parte autora não faria jus à gratuidade judiciária. Dessa forma, entendo que não merece acolhimento a alegação do INSS no que tange a esse ponto.

O fato de a parte autora possuir duas fontes de renda por si só não significa que não faça jus à Gratuidade Judiciária, conforme sustenta o INSS.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS, suprindo omissão constante da decisão retro proferida, para indeferir o pedido do INSS de revogação da Gratuidade Judiciária deferida nos autos.

Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0056887-67.2013.4.01.3400

201334000159540 Recurso Inominado

Recte : JOSUE GONCALVES DA SILVA

Advg. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO

CAVALCANTE

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0056908-43.2013.4.01.3400

201334000159793 Recurso Inominado

Recte : JOSE MARIA MARTINS

Advg. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO

CAVALCANTE

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO/SOBRESTAMENTO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença de primeiro grau, no bojo do qual foi julgado improcedente seu pedido visando a excluir, do cálculo de sua Aposentadoria, do chamado Fator Previdenciário, sob o fundamento de que se encontrava nas regras de transição da EC 20/1998.

Sustenta que sua situação não se enquadra no julgado nos autos da ADI-MC n. 2.111/DF, rel. Min. Sydney Sanches, que deu como constitucional o art. 3º da Lei n. 9.876/1999, vez que não trata dos segurados que se encontram na situação acima explicitada.

É o relatório.

O tema abordado nos presentes autos teve Repercussão Geral reconhecida no RE n. 639.856/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Em casos similares, aquela Corte Suprema tem declarado nulos os acórdãos

proferidos por Tribunais, determinando o retorno dos autos, para que seja dado cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil anterior (RE-AgR-ED 635360, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 17.12.2013; ARE-AgR-Ed-ED 689707, rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, j. 29.10.2013).

Assim, determino o sobrestamento do presente recurso, situação que deve perdurar até que o Supremo Tribunal Federal conclua o julgamento no RE 639.856/RS - Repercussão Geral.

Publique-se. Intimem-se.

0013557-49.2015.4.01.3400

201534000060693 Recurso Inominado

Recdo : JOAO LOPES DE FREITAS

Advg. : DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0023457-56.2015.4.01.3400

201534000097534 Recurso Inominado

Recdo : ARY D AJUZ

Advg. : DF00024298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA
Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.

Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para lhes negar provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida.

Publique-se. Intimem-se.

0060130-63.2006.4.01.3400

200634009175399 Recurso Inominado

Recte : MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA Advg. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

Recdo : UNIAO FEDERAL

Advg. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAGE DE

GOUVEIA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Incidente de Uniformização Jurisprudencial devolvido pela Turma Regional de Uniformização, contendo determinação de sua permanência no âmbito desta Turma Recursal até manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria explicitada nos presentes autos, no RE 565089-8/SP.

Esta Turma Recursal, em sessão de 21.02.2008, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, dando como improcedente pedido visando ao pagamento de indenização decorrente da mora do Poder Executivo quanto ao cumprimento do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Dessa decisão foi interposto o Incidente acima anunciado.

É o relatório.

Examinando, no sítio virtual mantido pelo Supremo Tribunal Federal, o andamento processual do RE 565089-8/SP, rel. Min. Marco Aurélio, verifico que não houve, ainda julgamento do mérito do pedido articulado no recurso em relevo.

Ante o exposto, dê-se cumprimento à decisão proferida pela Presidência da TRU-1ª Região, mantendo-se sobrestado o presente feito.

Partes já intimadas, mediante publicação oficial, da referida decisão.

0056110-24.2009.4.01.3400

200934009169886 Recurso Inominado

Recdo : JOSE PORTO DA COSTA

Advg. : DF00027766 - PEDRO ALVES MOREIRA

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Analisando os autos, constato que a parte Autora interpôs recurso inominado do despacho exarado em outubro de 2013, quando, na verdade, o recurso previsto em Lei e cabível neste caso seria o Agravo de Instrumento, uma vez que o referido despacho tem natureza de decisão interlocutória em fase de cumprimento da sentença.

Portanto, tendo em vista a configuração de erro flagrante e inescusável, sobretudo porque nestes autos já houve, inclusive, julgamento de Recurso Inominado, devidamente interposto contra sentença de mérito, circunstância que impossibilita a aplicação do Princípio da Fungibilidade no caso em questão, não conheço do recurso inominado interposto.

Publique-se. Intimem-se.

0063747-16.2015.4.01.3400

201534000269581 Recurso Inominado

Recdo : JOSE GUILHERME HERANI ALVES

Advg. : DF00022113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA Advg. : DF00028818 - ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO

CASTRO

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Vistos etc.

O presente feito foi extinto sem exame do mérito com base no art. 485, inciso III, do NCPC.

Apresentados embargos de declaração pela parte autora, o recurso foi rejeito, sendo, entretanto, determinado o chamamento da parte ré para apresentar contestação.

Apresentada a contestação, foram os autos remetidos a esta Turma Recursal.

Ocorre que qualquer das partes apresentou recurso dirigido a este Colegiado, seja da decisão extintiva, seja daquela em que os embargos de declaração foram rejeitados.

Assim, retornem os autos à Vara Federal de origem.

Publique-se. Intime-se;

0000457-66.2011.4.01.3400

201134009166096 Recurso Inominado

Recdo : CREUZA NISTER PESSOA TEIXEIRA

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada do acórdão por meio da publicação em 30/04/2015, no entanto opôs os Embargos de Declaração somente em 12/05/2015, quando o último dia do prazo foi o dia 05/05/2015.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sua intempestividade, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/1995, o qual prevê o prazo de 5 dias para a interposição de embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

0024022-59.2011.4.01.3400

201134009216430 Recurso Inominado

Recdo : UILSON DA COSTA MELO

Advg. : SC00015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada do acórdão em 27/02/2015, conforme certidão de publicação registrada em 03/03/2015, tendo, pois, o seu prazo recursal para fins de oposição de Embargos de Declaração se iniciado em 02/03/2015 e findado em 06/03/2015. Ocorre que a parte autora opôs Embargos de Declaração em 17/03/2015. Dessa forma, não conheço dos Embargos de Declaração opostos, em face da sua intempestividade, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, o qual prevê o prazo de 05 dias para a oposição de Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, baixem-se os autos ao Juízo de origem para o arquivamento dos autos.

0033714-48.2012.4.01.3400

201234009417166 Recurso Inominado

Recdo : HITLER NANTES DOS SANTOS

Advg. : DF00030877 - FERNANDO ZAGO LOES MOREIRA Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Analisando os autos, constato que o INSS foi intimado do acórdão em 09/04/2015, conforme certidão do e-cint registrada em 09/04/2015, tendo, pois, o seu prazo recursal para fins de oposição de Embargos de Declaração se iniciado em 21/04/2015 e findado em 26/04/2015. Ocorre que o INSS opôs Embargos de Declaração em 28/04/2015. Dessa forma, não conheço dos Embargos de Declaração opostos, em face da sua intempestividade, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, o qual prevê o prazo de 05 dias para a oposição de Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, baixem-se os autos ao Juízo de origem para o cumprimento do julgado.

0039988-91.2013.4.01.3400

201334000084856 Recurso Inominado

Recdo : MARLENE FERREIRA MACHADO

Advg. : DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

No caso em tela, verifico que o recurso inominado interposto pelo INSS é intempestivo. Observe que a parte ré foi intimada da sentença em 24/01/2014, sendo o primeiro dia do seu prazo recursal o dia 06/02/2014, conforme certidão do e-cint, registrada em 24/01/2014, consequentemente, o último dia de prazo recursal foi o dia 17/02/2014, no entanto, o INSS somente protocolizou o recurso inominado em 07/03/2014, ou seja, fora do prazo recursal. Ademais, o INSS em cota, registrada em 25/02/2014, deu-se por ciente da sentença, informando que não havia manifestação a fazer, razão pela qual entendo que, diante disso, o INSS abriu mão da eventual interposição de recurso, havendo, pois, preclusão lógica em relação a tal fato. Dessa forma, entendo que, diante dessas circunstâncias, não é possível o conhecimento do recurso inominado interposto pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrendo o prazo recursal, sem qualquer manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à primeira instância para o cumprimento do julgado.

0077698-48.2013.4.01.3400

201334000233621 Recurso Inominado

Recdo : LUZIA DE CASTRO PORDEUS

Advg. : DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Analisando os autos, constato que a parte Ré interpôs recurso inominado da sentença registrada em 05/05/2014, cuja anulação se deu em decorrência do provimento total dos Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, conforme registro em 22/07/2014.

Da referida sentença em Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, não foi interposto nenhum outro recurso inominado, conforme se pode perceber da análise dos autos.

Dessa forma, reconheço o trânsito em julgado desta sentença, registrada em 22/07/2014.

Assim, certifique a Secretaria da Vara de origem o devido trânsito em julgado da sentença, após o que os autos deverão ser baixados à primeira instância para o cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0053703-74.2011.4.01.3400

201134009304345 Recurso Inominado

JOSE RODRIGUES DA SILVA Recte

DF00031444 - GABRIELA DE MORAES Advg.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS Recdo

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Em face da petição do INSS, registrada em 15/07/2015 e, ainda, das petições dos herdeiros registradas em 30/07/2015 e 02/06/2016, verifico que houve o falecimento da parte autora.

Diante de tais circunstâncias, intime-se o advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, junte aos autos a Certidão de Óbito da parte autora e informe, para tanto, se há ou não inventário em andamento. Caso haja inventário em andamento, junte aos autos o Termo de Inventariante, apresentando, ainda, a cópia da identidade e do CPF do Inventariante e, ainda, da Certidão de Casamento, caso a inventariante fosse casada com o autor. Junte, ainda, aos autos a cópia do CPF do herdeiro Sr. JEFERSON BISPO DE SOUZA DA SILVA, uma vez que este requereu a habilitação nos autos

Em caso de não cumprimento das diligências requeridas no prazo estipulado, o processo será arquivado nos termos do art. 51 da Lei nº 9.099/1995.

Transcorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0046551-33.2015.4.01.3400

201534000213750 Recurso Inominado

Recte IVANIZE FREITAS DE OLIVEIRA

DF00025730 - ANDRE TADEU DE MAGALHAES Advg.

ANDRADE

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO Advg. Advg. DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

0049488-16.2015.4.01.3400

201534000221237 Recurso Inominado

Recte JOSE ARI DOS SANTOS

Recte GERSON ASSUNCAO DOS SANTOS Recte NELMA PEREIRA DA SILVA SANTOS Recte JOSE DO EGITO FERREIRA PORTO Recte ALCIDES CARDOSO DE SOUSA FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA Recte Recte GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA Recte **URBANO PEREIRA DOS SANTOS**

Recte RICHARD BARROS VILELA **EDIVAL DARIO VILACA** Recte

DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE Advg. DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS Advg. Advg. DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

Advg. DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg. AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO

0049597-30.2015.4.01.3400

201534000222331

Recurso Inominado

Recte : **EUNICE FERREIRA FREIRE** Recte DIOMARINA ALVES DOS SANTOS ANA LUIZA DOS SANTOS MOURAO Recte

Advg. DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS

Recte FLORINDA MARIA FERREIRA

Recte JOSE SILVESTRE

Recte ANA LUIZA DOS SANTOS MOURAO

DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE Advg.

Recte LAZARO ARANTES

Recte ANA LUIZA DOS SANTOS MOURAO

Advg. DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA

Recte **IOLANDA EGIDIO LOPES** CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO Advg.

Advg. : DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

0073617-85.2015.4.01.3400

201534000310305 Recurso Inominado

Recte : ANA MARIA SILVA COSTA FERREIRA
Advg. : DF00043812 - TANIA MARIA LEITE BOREM
Advg. : DF00039361 - VERA LUCIA DUTRA RIBEIRO

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO

0008147-73.2016.4.01.3400

201634000346470 Recurso Inominado

Recte : ANGELO JOSE SILVA VACCARINI Advg. : RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO Advg. : DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

0011530-59.2016.4.01.3400

201634000355840 Recurso Inominado

Recte : MARIA VALERIA CABRAL DA COSTA NOBREGA Advg. : RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO Advg. : DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

0012982-07.2016.4.01.3400

201634000365052 Recurso Inominado

Recte : EDSON MILTON BONADIO

Advg. : RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

Advg. : RJ0208118E - MARCUS GUILHERME DE OLIVEIRA

AZEVEDO

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
Advg. : AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO

0017244-97.2016.4.01.3400

201634000385575 Recurso Inominado

Recte : CARLOS MAGNO NERY ALMEIDA

Advg. : RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
Advg. : AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO

0017559-28.2016.4.01.3400

201634000386738 Recurso Inominado

Recte : MARIA DE FATIMA MACHADO GONCALVES Advg. : RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

Advg. : RJ0208118E - MARCUS GUILHERME DE OLIVEIRA

AZEVEDO

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
Advg. : AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO

0046010-63.2016.4.01.3400

201634000535044 Recurso Inominado

Recte : MARIA FATIMA BEZERRA FERREIRA LIMA Advg. : DF00037402 - WILCK BATISTA LEANDRO

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0074993-72.2016.4.01.3400

201634000665050 Recurso Inominado

Recte : TEREZINHA MACHADO DE SOUZA

Advg. : DF00031773 - MARIA NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF00010482 - ISABELLA GOMES MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO/DECISÃO

Considerando que no RESP 1.381.683, houve determinação para a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, impõe-se a SUSPENSÃO do julgamento nesta instância, até que sobrevenha decisão final quanto ao objeto discutido no recurso.

Intimem-se.

PODER JUDICIARIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

Juiz(a) Federal : KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Diretor do Foro

Diretor(a) da : ÉRICO DE SOUZA SANTOS

Secretaria Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.RUI COSTA GONÇALVES

0019526-45.2015.4.01.3400

201534000084733 Recurso Inominado

Recte JOAO BATISTA SANTANA NETO

DF00031773 - MARIA NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO Advg.

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg.

0042751-94.2015.4.01.3400

201534000197619 Recurso Inominado

VANDERLAN RODRIGUES DO NASCIMENTO Recte

ALESANDRE SALES DE MOURA
SOLANGE PEREIRA DA SILVA
JOAQUIM OVERLANDS DE SOUSA BEZERRA
NEY RODRIGUES GUEDES
DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA
ALEXANDRE FREDERICO FERREIRA EVARISTO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALESSANDRA LOPES DA SILVA Recte Recte Recte

Recte

Recte

Advg. Recte

Recdo

Adva.

0062537-27.2015.4.01.3400

201534000266418

: MANOEL LUIZ OLIVEIRA GOMES DE ALMEIDA
Recte : JOSE DE CASTRO LOPES
Recte : VANIA MARIA RIOS
Recte : JOSE RIBEIRO LIMA FILHO
Recte : GILVA SOUZA DE OLIVEIRA VILELA
Advg. : DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA
Advg. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advg. : DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA ***
Advg. : AL00005061 CAE** AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO

0011539-21.2016.4.01.3400

201634000355939 Recurso Inominado

Recte : HELIO NICOLAU KELLER

RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

Advg. Recdo CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg. Advg. AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO

0023311-78.2016.4.01.3400

201634000408003 Recurso Inominado

Recte MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS Advg. RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

Recdo CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg. AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO Advg.

0023313-48.2016.4.01.3400

201634000408020 Recurso Inominado

MARIA INES RUSSO SOUTO MAIOR Recte Advg. RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recdo : Advg. : AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg.

0029242-62.2016.4.01.3400

201634000435833 Recurso Inominado

Recte SERGIO AVELINO PEREIRA MARTINS Advg. RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

Recdo CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO Advg. DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg.

0029248-69.2016.4.01.3400

201634000435895 Recurso Inominado

ROQUE GONCALVES FILHO Recte

Advg. RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

Advg. DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg. AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO

0053326-30.2016.4.01.3400

201634000572529 Recurso Inominado

ARLETE BISPO DE OLIVEIRA E SOUZA Recte

Advg. DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES

Recdo CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES Advg.

0061408-50.2016.4.01.3400

201634000609079 Recurso Inominado

Recte ANTONIO MELO DE OLIVEIRA

DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA Advg. Advg. DF00046183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO

Recdo CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005488-57.2017.4.01.3400

201734000686043 Recurso Inominado

LUCIMAR MACHADO BEIER Recte :

DF00026547 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE Advg.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO Advg.

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Considerando que no RESP 1.381.683, houve determinação para a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, impõe-se a SUSPENSÃO do julgamento nesta instância, até que sobrevenha decisão final quanto ao objeto discutido no recurso.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0066421-64.2015.4.01.3400

201534000283284 Recurso Inominado

Recdo/recte : MARCOS TADEU DE SIQUEIRA

Advg. : Advg. : Recte/recdo : DF00037925 - CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão retro proferida.

Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.

Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra a decisão retro.

Publique-se. Intimem-se.

0067797-85.2015.4.01.3400

201534000288177 Recurso Inominado

Recte : DUILIO JOSE DE SOUZA

Advg. : DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA

NETO

Recdo : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E

ESTATISTICA IBGE

0023309-11.2016.4.01.3400

201634000407985 Recurso Inominado

Recdo : HENRIQUE GONCALVES CARDOSO
Advg. : DF00028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA
Advg. : DF00025090 - HUGO MENDES PLUTARCO

Recte : UNIAO FEDERAL

0053254-43.2016.4.01.3400

201634000571808 Recurso Inominado

Recte : TEREZINHA LOPES DA SILVA

Advg. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

Recdo : UNIAO FEDERAL

0054026-06.2016.4.01.3400

201634000574567 Recurso Inominado

Recte : FRANCISCA MOREIRA MOTA

Advg. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

Recdo : UNIAO FEDERAL

0054420-13.2016.4.01.3400

201634000578520 Recurso Inominado

Recdo : RENATO DE AMORIM GUEDES

Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Recte : INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO-IFPE

0067222-43.2016.4.01.3400

201634000632288 Recurso Inominado

Recdo : UBIRAJARA NOGUEIRA DE AZEVEDO

Advg. : DF0048085S - WELLINGTON BAESSO DE LIMA

Recte : UNIAO FEDERAL

0075850-21.2016.4.01.3400

201634000668384 Recurso Inominado

Recte : MARIA CELIA CANDIDO DA SILVA

Advg. : DF00026621 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de recurso interposto contra Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

(...)

Diante do exposto, com fundamento no artigo supramencionado, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a sentença.

A parte autora, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC. Publique-se. Intimem-se.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à Vara de origem.

0010545-95.2013.4.01.3400

201334009537201 Recurso Inominado

Recdo : PAULO ALVES DA SILVA

Advg. : MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada do acórdão em 16/09/2016, conforme publicação no Diário Oficial, tendo o seu prazo recursal se iniciado em 19/09/2016 e findado em 23/09/2016. Ocorre que a parte autora opôs Embargos de Declaração em 30/09/2016, ou seja, de forma intempestiva. Dessa forma, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da sua intempestividade, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, o qual prevê o prazo de 05 dias para a oposição de Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

0042991-83.2015.4.01.3400

201534000199523 Recurso Inominado

Recdo : JOSE WESLEY

Advg. : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS Advg. : MG00118190 - HUGO GONCALVES DIAS

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), para fins de prequestionamento, em face de decisão monocrática deste Relator que, nos termos do art. 55, XXIII do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, aprovado pela Resolução Presi 17 de 19/09/2014, deu provimento ao Recurso Inominado interposto pelo INSS, julgando improcedente o pedido inicial, consistente em requerimento de desaposentação e, consequentemente, revogou a tutela antecipada deferida em primeira instância, determinando que eventuais

valores recebidos pela parte autora em razão da tutela antecipada deferida em primeira instância não deverão ser devolvidos por esta em razão do seu caráter alimentar.

(...)

Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração do INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Sem custas processuais.

0064424-12.2016.4.01.3400

201634000621076 Recurso Inominado

Recte : GETULIO HIDEYASU MARUNO

Advg. : SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.

Analisando os autos, constato haver, de fato, omissão na decisão retro proferida, haja vista que não se manifestou sobre a impugnação da gratuidade judiciária, suscitada pela autarquia previdenciária nas contrarrazões do recurso inominado interposto pela parte autora.

No entanto, no caso em tela, constato que a impugnação da autarquia previdenciária é genérica, não tendo o INSS provado que a parte autora não faria jus à gratuidade judiciária. Dessa forma, entendo que não merece acolhimento a alegação do INSS no que tange a esse ponto.

O fato de a parte autora possuir duas fontes de renda por si só não significa que não faça jus à Gratuidade Judiciária, conforme sustenta o INSS.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS, suprindo omissão constante da decisão retro proferida, para indeferir o pedido do INSS de revogação da Gratuidade Judiciária deferida nos autos.

Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0000098-37.2017.4.01.9340

201734000750960

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recdo : JESSICA TORRES TEIXEIRA

Advg. : DF00026621 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

Recte : UNIAO FEDERAL

 $0000221\hbox{-}35.2017.4.01.9340$

201734000782103

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recdo : PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME Advg. : DF00025691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES

CASAGRANDE

Recte : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

- ANTT

0000239-56.2017.4.01.9340

201734000789274

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recdo : JOAO PAULO SILVA PEREIRA Advg. : DF00043355 - HERIVELTON RADEL

Recte : UNIAO FEDERAL

0000254-25.2017.4.01.9340

201734000793555

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recdo : CLEIDE REGINA SILVA

Advq. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 1019, V, do Novo Código de Processo Civil).

Intime-se. Publique-se.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0000253-40.2017.4.01.9340

201734000792642

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recte : HUDSON EMANUEL DE OLIVEIRA FERREIRA

CARDOSO

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte autora, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão do Juízo da 26ª Vara desta Seção Judiciária que fixou como data do início do cálculo do crédito da parte autora a data do último requerimento administrativo, ou seja, o dia 29/07/2014.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada está prevista no Novo Código de Processo Civil, no art. 300, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- $\S~2^{\rm o}$ A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os autos, reputo não haver razão para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.

É que, prima facie, reputo irrepreensível a decisão proferida pelo juízo a quo. Isto porque se verifica que a parte autora ante o primeiro indeferimento administrativo conformou-se com a referida decisão, tanto que não a impugnou judicialmente. Somente após o segundo indeferimento administrativo é que a parte autora resolveu propor ação judicial para impugná-la. Logo, a princípio, não há reparos a fazer em relação à decisão judicial ora impugnada. Assim, entendo que não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada requerido pela Agravante.

Ao agravado, para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.